



À Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas, Estado de Minas Gerais
Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio

Ref: RECURSO
Pregão Eletrônico nº 17/2024
Processo Licitatório nº 35/2024

A **Qfrotas Sistemas Ltda**¹, vem, mui respeitosamente, por meio de seu representante legal, perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO, contra a decisão a Sra. Pregoeira que concluiu pela habilitação da licitante **UAITAG ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO E SERVIÇOS LTDA**, nos termos do art. 165, I, “b”, da Lei 14.133/2021 e item 18 do Edital, o que faz conforme as razões a seguir expostas.

1. Introdução

A empresa **QFrotas** participou do Pregão Eletrônico nº 17/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas, no Estado de Minas Gerais, para o registro de preços para eventual contratação do serviço de implantação e operação de gerenciamento da frota de veículos, máquinas e equipamentos do Município de Fortuna de Minas por meio de sistema informatizado, com utilização de

¹ Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.220.921/0001-35, com sede na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 555, conjunto 122, Centro Empresarial Engenheiro José Joaquim, Centro, Curitiba/PR, CEP 80.430-180.

tecnologia de cartão e/ou senhas, para manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, componentes, acessórios e materiais, para atender às necessidades das secretarias municipais do Município, para o período de 12 meses, prorrogáveis por igual período, conforme estabelece o Termo de Referência

O critério de julgamento estabelecido em Edital foi o de MENOR PREÇO, vide item 11.7:

11.7. O critério de julgamento será o menor preço, obtido através da aplicação da menor taxa de administração, global, conforme, definido neste edital e seus anexos.

Dessa forma, ficou estipulado que sairia vencedora a empresa que efetuasse o lance condizente à menor Taxa Administrativa aplicada no valor global, respeitando as normas editalícias.

Para a etapa de lances, a licitação fora dividida em 2 lotes, devendo a empresa licitante realizar a proposta referente à menor taxa de administração. Ao final, a classificação foi a seguinte:

| | |
|---------------------|----------------|
| JAMSE | -39,00% |
| CEGONHA | -37,00% |
| VALOR GESTÃO | -33,60% |
| UAITAG | -10,05% |
| QFROTAS | -10,03% |
| VÓLUS | -10,01% |
| PRIME | -9,70% |
| CARLETTO | -9,51% |

Ocorre que as primeiras colocadas, quais sejam, **JAMSE**, **CEGONHA** e **VALOR GESTÃO**, foram desclassificadas pelo Pregoeiro(a), habilitando, em vista disso, a 4ª colocada no certame, **UAITAG**.

Entretanto, a habilitação da empresa no certame não está em plena conformidade com a legislação federal vigente, os princípios que regem a contratação administrativa, e tampouco com a jurisprudência consolidada dos Tribunais.



Como restará demonstrado, a decisão que habilitou a proposta da UAITAG, merece ser revista pelos fundamentos que passa a expor, motivo pelo qual pugna-se pela sua reforma resultando na sua inabilitação.

2. Habilitação da UAITAG em desconformidade com o que determina o Edital. Comprovação de exequibilidade da proposta que não fora requerido pelo(a) Pregoeiro(a). Inabilitação.

Em observância à classificação final do Pregão, as empresas supracitadas lançaram, na teoria, proposta mais vantajosa à Administração, resultando na classificação acima elencada. Todavia, o(a) Pregoeiro(a) concluiu pela desclassificação das 3 (três) primeiras colocadas, tendo em vista que estas não atenderam alguns dos requisitos pré-estabelecidos em Edital.

Dando sequência aos atos do certame, a empresa **UAITAG** foi declarada como vencedora, realizando lance final de -10,05% (menos dez vírgula zero cinco por cento) referente à Taxa Administrativa, sem que fosse requerido qualquer comprovação de exequibilidade da proposta.

É possível verificar, na espécie, que foi juntado tão somente a Proposta Comercial da licitante, sem constar nenhum tipo de informação acerca de como a empresa conduzirá o futuro contrato, tampouco apresenta planilha de composição de custos referente à margem de lucros e despesas da empresa no encaminhamento do contrato.

Nota-se que a empresa não se compromete em trazer nenhum dado concreto que comprove a possibilidade de arcar com as responsabilidades contratuais a serem estabelecidas com o Município, declarando, tão somente, ter tomado conhecimento do instrumento convocatório. Senão, vejamos:

No preço/taxa proposto, que constituirá a única e completa remuneração, deverão ser computados o lucro e todos os custos, inclusive impostos diretos e indiretos, obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias, bem como quaisquer outras obrigações inerentes ao fornecimento do objeto, não sendo admitidos pleitos de acréscimos a qualquer título.

Declaro ter tomado conhecimento do instrumento convocatório relativo à licitação em referência, estar ciente dos critérios de julgamento do certame e da forma de pagamento estabelecidos para remunerar a execução do objeto licitado.

Entretanto, é dever da Administração convocar para demonstrar a exequibilidade da proposta, do mesmo modo que é dever da empresa ora vencedora demonstrá-la, com o fito de certificar à Administração Pública que o lance final não condiz com valores fictícios ou fantasiosos a ponto de prejudicar o Município contratante.

Por isso, a exigência de tal comprovação é indispensável para a segurança jurídica do certame, motivo pelo qual a obrigatoriedade de apresentação de tal documentação é medida que se impõe, resultando, conseqüentemente, na inabilitação da empresa que não apresentara tal documento comprobatório.

Desse modo, defende-se, aqui, a necessidade de documento oficial a ser apresentado pela empresa UAITAG que demonstre a exequibilidade da oferta, conforme entendimento já sedimentado pelo Tribunal de Contas da União, vide Acórdão 2189/2022:

"Deve ser realizada diligência para que a licitante vencedora do pregão comprove a exequibilidade dos itens com preços consideravelmente inferiores aos estimados pela empresa estatal (art. 56, caput, inciso V e § 2º, da Lei 13.303/2016), ainda que o preço global ofertado esteja acima do patamar legal definido como parâmetro objetivo para a qualificação da proposta como inexequível (art. 56, § 3º, da Lei 13.303/2016) "

Nesse sentido, a legislação federal que regula os procedimentos licitatórios no Brasil², dispõe, em seu artigo, art. 59, IV, §2º, o seguinte:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

No caso em apreço, o poder-dever do Órgão é evidente, tendo em vista que tal proposta já fora sucedida por uma série de desclassificações por desobediências editalícias e inexequibilidades das licitantes anteriormente vencedoras do certame.

Ao contrariar o fato de que não há necessidade de prestar diligência revestindo-se da argumentação de que não é obrigatório à Administração efetuar tal diligência, foge-se do objetivo central do processo licitatório que é obter preço mais vantajoso combinado com a melhor qualidade, sem embaraços à contratante.

² Lei 14.133/2021



Nesse sentido, é impositivo mencionar, portanto, que a apresentação de planilha de composição de custos e comprovação de exequibilidade da proposta final não é faculdade e deve ser observado pelo Pregoeiro quando da habilitação da empresa licitante.

Assim, pelos motivos expostos, requer-se seja revista a decisão que habilitou a empresa **UAIAG**, uma vez que não restou demonstrada a exequibilidade da proposta, devendo a administração promover diligências acerca da exequibilidade da proposta, o que não ocorreu até o presente.

Conclusão

Levando em consideração o que fora asseverado, **pugna-se pela inabilitação e desclassificação da licitante UAIAG,** vez que não demonstrada a exequibilidade da proposta. Em não sendo esse o entendimento de V. Sas., requer-se seja promovida diligência para a apresentação de planilha de composição de custos para a comprovação da exequibilidade da proposta.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 22 de janeiro de 2025.

LUDOMIR EDUARDO FURMANN

Representante Legal